

**JUNTA DE FREGUESIA DE QUINTA DO ANJO****Aviso n.º 11 615-N/2007**

Para os devidos efeitos se torna público que, em reunião realizada no dia 20 de Março de 2007, foi deliberado proceder à seguinte alteração no quadro de pessoal desta Junta de Freguesia:

Criação de um lugar na carreira/categoria de Auxiliar Administrativo.

Aprovado pela Assembleia de Freguesia em sessão realizada no dia 30 de Abril de 2007.

15 de Maio de 2007. — O Presidente, *Valentim Rodrigues Pinto*.

**SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ABRANTES****Regulamento n.º 137-G/2007****Alteração ao Regulamento do Serviços de Abastecimento de Água ao Concelho de Abrantes**

Maria do Céu Oliveira Antunes Albuquerque, presidente do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Abrantes, faz público que a Assembleia Municipal de Abrantes, na sessão ordinária de 14 de Dezembro de 2006, aprovou mediante proposta da Câmara Municipal a alteração ao Regulamento de Abastecimento de Água ao Concelho de Abrantes, o qual nos termos do artigo 131.º do Código do Procedimento Administrativo, a seguir se publica integralmente.

23 de Maio de 2007. — A Presidente do Conselho de Administração, *Maria do Céu Oliveira Antunes Albuquerque*.

**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Entidade responsável pelo Serviço de Abastecimento de Água**

Os Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Abrantes, designados no presente Regulamento por SMA, são a entidade responsável pelo serviço de abastecimento de água ao concelho de Abrantes.

**Artigo 2.º****Deveres gerais dos SMA**

1 — Os SMA obrigam-se a fornecer água potável para os usos domésticos, de serviços e comerciais da população a todos os prédios situados nas zonas do concelho, servidas por rede de distribuição.

2 — São ainda obrigações dos SMA:

Remodelar e/ou ampliar os órgãos dos sistemas de abastecimento de água, quando tal se torne necessário e caiba dentro das possibilidades locais;

Efectuar a correcção física e química, assim como a purificação bacteriológica da água distribuída, de forma a manter a sua qualidade dentro das normas e parâmetros estabelecidos pela legislação em vigor (Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro);

Proceder a uma manutenção eficiente das estações de tratamento de água (ETA);

Verificar, ou mandar verificar, laboratorialmente, com a frequência prevista na lei, a qualidade da água distribuída;

Dar conhecimento às entidades competentes dos resultados das análises da qualidade da água distribuída;

Dar execução às indicações prestadas pelos serviços oficiais competentes, com vista à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço de abastecimento de água.

**Artigo 3.º****Abastecimento de instalações industriais ou agrícolas**

Quando as disponibilidades de caudal e pressão o permitam, os SMA fornecerão água para a laboração de indústrias em geral e ainda para fins agrícolas.

**Artigo 4.º****Continuidade do abastecimento**

O fornecimento de água tem carácter ininterrupto, salvaguardando, os casos previstos nos artigos 5.º e 6.º

**Artigo 5.º****Interrupções ou restrição do fornecimento de água**

1 — Os SMA poderão interromper o fornecimento de água aos sistemas prediais nas seguintes situações:

- a) Alterações da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
- b) Avarias ou obras no sistema público de distribuição ou no sistema predial, sempre que os trabalhos justifiquem essa suspensão;
- c) Ausência de condições de salubridade no sistema predial;
- d) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações e redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
- e) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação e/ou de ramais de introdução;
- f) Modificação programada das condições de exploração do sistema público ou alteração justificada das pressões de serviço.

2 — Havendo necessidade de interrupção do fornecimento de água motivado por obras programadas, os SMA avisarão prévia e publicamente os consumidores afectados, competindo a estes tomar as providências necessárias para evitar ou minimizar prejuízos.

3 — Pode ainda ser interrompido o fornecimento de água nos seguintes casos:

- a) Por falta de pagamento das contas de consumo ou dívidas aos SMA por serviços ou obras requisitadas pelo consumidor e cujos encargos lhe pertençam nos termos deste regulamento;
- b) Por falta de pagamento de serviços que, por manifesta urgência, tiveram de ser executados e que sejam da responsabilidade do consumidor;
- c) Quando seja recusada a entrada para inspecção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento de contador;
- d) Quando se verifique a impossibilidade referida no n.º 4 do artigo 31.º;
- e) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água;
- f) Quando o sistema de distribuição interior tiver sido modificado sem prévia aprovação do seu traçado.

4 — A interrupção do fornecimento de água a qualquer consumidor com fundamento nas alíneas a) e b) do número anterior só poderá ter lugar depois de decorridos 30 dias após envio do aviso de débito para o local de consumo. Nos casos previstos nas restantes alíneas do mesmo número a suspensão poderá ser feita imediatamente.

5 — As interrupções de fornecimento com fundamento nas causas imputáveis aos consumidores não os isentam do pagamento da tarifa de disponibilidade se o contador não tiver sido retirado.

6 — A interrupção do fornecimento de água não priva os SMA de recorrer às entidades competentes e respectivos tribunais para lhe manterem o uso dos seus direitos ou para haver o pagamento das importâncias devidas e outras indemnizações por perdas e danos e da imposição de multas.

**Artigo 6.º****Interrupção do fornecimento a pedido do consumidor**

1 — Os consumidores podem, por motivos justificados, pedir a suspensão temporária do fornecimento de água, mediante a apresentação de requerimento escrito aos SMA.

2 — A apresentação do requerimento referido no número anterior não desobriga do pagamento da tarifa de disponibilidade e do consumo de água efectuado até à retirada do contador, que ocorrerá no prazo máximo de 5 dias úteis contados a partir da data de apresentação do requerimento.

3 — Se a interrupção do fornecimento de água se tornar definitiva, entendendo-se como tal se for superior a 1 ano seguido, será feita a liquidação de contas referentes ao consumo de água, à tarifa de disponibilidade ou outros, devendo o consumidor nestas circunstâncias, atender ao disposto no n.º 4 do artigo 19.º deste regulamento.

**CAPÍTULO II****Ligação à rede pública de abastecimento de água****Artigo 7.º****Obrigatoriedade de ligação**

1 — Dentro da área abrangida — ou que venha a sê-lo — pela rede pública de distribuição de água, os proprietários ou usufrutuários dos prédios nela situados são obrigados a instalar, por sua conta, as canalizações interiores e a ligar a rede predial obtida à rede pública, pagan-